



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2930-71.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Hélio Aparecido de Godoy
Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros
Agravado: Laert de Lima Teixeira
Advogados: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DELEGAÇÃO DE PODERES. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPUGNANTE E INDICAÇÃO DO NOME DO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos. Precedente.
2. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Gilmar Mendes', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação PMDB/PSD/PP requereu o registro da candidatura de Laert de Lima Teixeira ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

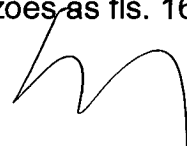
O TRE/SP indeferiu o registro de candidatura. Eis o teor da ementa (fls. 133-134):

REGISTRO DE CANDIDATURA – vaga remanescente – impugnações ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e por pré-candidato – a condição de pré-candidato legitima o autor da impugnação a ofertá-la – esta Justiça Especializada é competente para examinar a divergência interna de agremiação quando a questão desdobrar no processo eleitoral – preliminares rejeitadas – mérito – exclusão do nome do impugnante e indicação do impugnado em seu lugar – matéria “*interna corporis*” – possibilidade prevista no estatuto da agremiação – delegação expressa da convenção à executiva estadual – possibilidade prevista no estatuto e na convenção – impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral prejudicada – impugnação apresentada por Hélio Aparecido de Godoy julgada improcedente – pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual deferido.

Hélio Aparecido de Godoy interpôs recurso especial em que sustentou ofensa ao art. 13 da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que não ocorrera nenhuma das hipóteses de substituição de candidato previstas no mencionado dispositivo legal. Asseverou que o partido “não fez a substituição na forma da lei, nem pode ser acolhida a alegação de que a convenção teria dado plenos poderes à executiva” e que “nem a convenção do partido, nem a sua respectiva executiva, têm autorização para descumprir a lei, elastecer ou acrescentar outras hipóteses” (fl. 152).

Defendeu que o pedido de registro do recorrido deve ser indeferido em razão de o seu nome não constar da primeira ata da convenção do partido, alegando violação ao art. 11, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições. Apontou a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REspe nº 26.658/RJ, do TSE.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 169-178.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 195-197).

Em decisão de fls. 205-209, neguei seguimento ao recurso especial.

Irresignado, Hélio Aparecido de Godoy interpõe agravo regimental, no qual reitera os argumentos aduzidos no recurso especial e sustenta que ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 211-217).

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada, a fim de indeferir-se o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos (fls. 206-209):

A questão controvertida neste recurso restringe-se a saber se é válida a substituição promovida pela Comissão Executiva do Partido Social Democrático (PSD), mediante delegação de poderes pela legenda, antes de 30.6.2014, de pré-candidato escolhido em convenção.

Extraio do acórdão regional (fls. 138-143):

[...] a questão central versa sobre a possibilidade de a Comissão Executiva do Partido Social Democrático - PSD, sob a justificativa de usar as prerrogativas que lhe foram delegadas pelos convencionais, substituir o interessado Hélio Aparecido de Godoy pelo filiado Laert de Lima Teixeira.

Esclarece-se que a matéria, além de ter sido aventada no Demonstrativo de Atos Partidários - DRAP nº 2815-50.2014.6.26.0000, em que se decidiu não ser aquela a via adequada para discussão da questão, foi objeto de exame por este relator nos autos de Requerimento do Registro de Candidatura - RRC nº 3679-88.2014.6.26.

Em que pesem os argumentos do combativo impugnante, a situação fática narrada nos autos encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral, com a



deliberação dos convencionais e com o estatuto da agremiação partidária. [...]

Com efeito, consta da cópia da Ata da Convenção Partidária realizada em 30/07/2014, às 9h00min, a delegação de poderes para a Comissão Executiva do Partido dar a última palavra sobre as indicações de nomes para concorrer ao certame, “*in verbis*”:

“9) Delegar poderes para a Executiva Estadual do PSD para decidir sobre todas as outras questões relativas ao pleito de 2014, realizar alterações, exclusões ou preenchimento de vagas, inclusive fazer ajustes e/ou adequações das deliberações adotadas pelos Convencionais e demais assuntos partidários, entre eles: a) Candidaturas para as eleições majoritárias e/ ou proporcionais... Colocadas em votação as propostas acima referidas, estas foram aprovadas por unanimidade dos integrantes desta Convenção” (fl. 36).

A Comissão Executiva Estadual, na mesma data, às 18h30min, deliberou, entre outros assuntos, alterar o nome do impugnado Hélio Aparecido de Godoy por Laert de Lima Teixeira, “para os devidos ajustes e adequações de interesse partidário” (fl. 39).

Nada obsta a Comissão Executiva justificar as alterações, exclusões e substituições de forma evasiva, agiu dentro das prerrogativas que lhe foram conferidas, tanto na convenção, quanto no Estatuto do partido.

[...]

Em que pese o entendimento do impugnante quanto ao alcance da palavra substituição, certo é que o artigo 13 da Lei das Eleições não é aplicável ao caso em tela. De fato, é bem de ver que no momento da alteração do nome de um pré-candidato pelo de outro não havia pedido de registro de candidatura requerido, pressuposto essencial para a aplicação da referida norma.

Assim, na medida em que Hélio Aparecido de Godoy não havia nem mesmo ingressado com o seu pedido de registro, pois o processo eleitoral estava em uma etapa anterior ao do requerimento de registro de candidatura, não há falar em substituição, fenômeno que só ocorre, como visto, após o pedido de registro do candidato, nas hipóteses previstas no artigo 13 da Lei nº 9.504/97: “indeferimento ou cancelamento de registro, renúncia e falecimento do candidato”.

[...]

Outrossim, nada obstante constar da Ata da Comissão Executiva Estadual que “Foram substituídos os seguintes candidatos ao cargo de deputado Estadual 1) 55789 - Antônio Gilberto Filippo Fernandes JR por 55015 - Mario Maeda Junior, 2) 55321 - Hélio Aparecido de Godoy por 55290 - Laert de Lima Teixeira” (fl. 39), observa-se a utilização do termo



“substituição” de forma trivial, corriqueira, usual, e não na sua acepção jurídica. Corrobora essa interpretação a utilização, na mesma frase, do termo “candidato” para indicar os filiados escolhidos em convenção sem que seus pedidos de registro de candidatura tenham sido examinados e deferidos pela Justiça Eleitoral. Anote-se que sequer tinha sido requerido registro de candidatura, o que denota a despreocupação da agremiação, ao lavrar a Ata, de utilizar de forma técnica os termos acima sublinhados.

Assim, não é possível interpretar o termo empregado pela agremiação como a substituição preconizada pela legislação (art. 13 da LE), pois como dito, não havia nem mesmo pedido de registro de candidatura formalizado.

Demais disso, tal circunstância não retira a legitimidade das alterações realizadas pela Comissão Executiva do Partido Social Democrático - PSD, a qual se pautou pelas disposições estatutárias e obediência às normas legais.

Outrossim, é inegável a existência de pontos em comum entre o paradigma anexado aos autos pelo impugnante e o caso em tela (fls. 97/106). Entretanto, há diferenças substanciais que fazem com que a decisão prolatada tenha outro desfecho.

Primeiro, naquela oportunidade não se respeitou o prazo legal para a escolha de candidatos, fato que se traduz em óbice intransponível para se admitir a legalidade da manobra realizada pela agremiação: “a indicação da nova candidatura se deu após o prazo fixado pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, que seria de 10 a 30 de junho, estando o PDT, pela via transversa, a violar a regra legal” (fl. 105).

Não bastasse, ao contrário do quanto constou na ata da Convenção aqui examinada, o paradigma deixou expressamente consignado “que a executiva estadual do partido, deliberando sobre a substituição de candidatura, extrapolou

os limites da delegação de poderes outorgada pela ata da convenção partidária, consubstanciando, pois, violação da norma estatutária” [...].

Deve ser ressaltado ter o próprio impugnante participado da convenção e a ela anuído. Ora, não pode, agora, suscitar suposta irregularidade de ato sob *[sic]* o qual, estando presente, deliberou e consentiu.

Não assiste razão ao recorrente. É possível verificar do que assentado no acórdão regional, notadamente nos trechos em destaque, que houve a aprovação da delegação de poderes à Executiva Regional do PSD e que a providência adotada pela comissão executiva não se confunde com a substituição do art. 13 da Lei das Eleições.

Entendo que é plenamente possível que a convenção delegue à comissão executiva a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos. Nesse sentido, já decidiu o TSE:



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ESCOLHA DE CANDIDATO. CONVENÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97).

2. **É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.**

3. *In casu*, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal [...].

Recurso especial provido.

(REspe nº 30.584/MG, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22.9.2008 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES. DELEGAÇÃO PARA ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DELIBERAÇÃO APÓS O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97, MAS NO PRAZO DO ART. 11 DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

(REspe nº 26.763/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21.9.2006)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente limitou-se a juntar e citar o número do precedente, sem fazer o necessário cotejo analítico de teses, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. **Não é possível conhecer da alegação de divergência jurisprudencial, pois não houve o confronto de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrassem a semelhança das situações fáticas e a diferente interpretação atribuída à lei.**

2. O recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal



supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9999644-76/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17.2.2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DEMONSTRAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais não são impugnadas de imediato, podendo a matéria ser suscitada oportunamente por ocasião do recurso contra a sentença. Precedentes.

2. A alegada divergência jurisprudencial não se sustenta, pois não basta a simples menção das ementas dos paradigmas, é necessário o devido cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 114-13/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13.6.2013 – grifo nosso)

Nas razões do regimental, Hélio Aparecido de Godoy não trouxe nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a reiterar os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

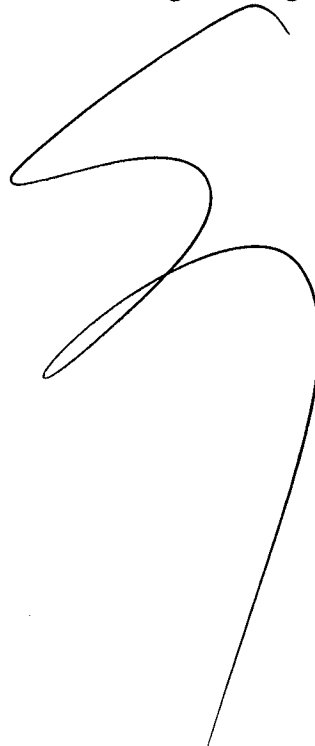
II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

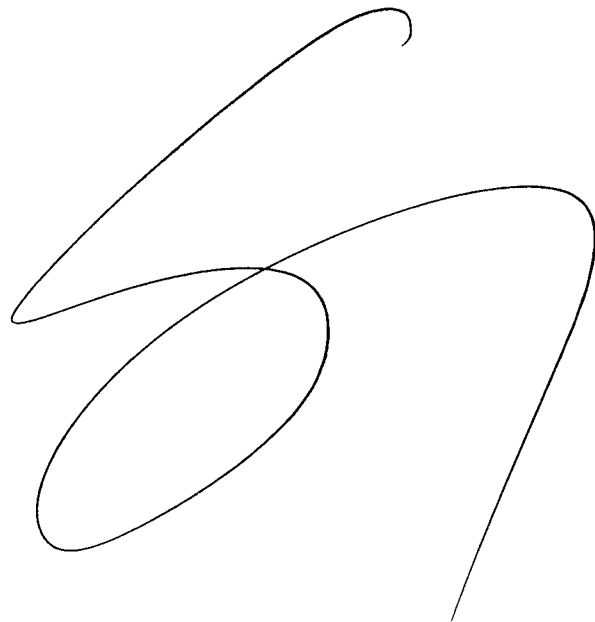
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2930-71.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Hélio Aparecido de Godoy (Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Laert de Lima Teixeira (Advogados: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends towards the bottom right of the page.